

previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021. §7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações: I - No caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual; b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior; c) pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível; e) pagamento do 13º salário; f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei; g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso; h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem; i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED; j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato; II - no caso de cooperativas: a) recolhimento da contribuição previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado; b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da cooperativa; c) comprovante de distribuição de sobras e produção; d) comprovante da aplicação do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social - FATES; e) comprovante da aplicação em fundo de reserva; f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas; III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações. §8º Além do cumprimento do §7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado. Subseção IV - Recebimento Provisório e Definitivo - Art. 16. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal do contrato e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, conforme regras definidas em regulamento próprio, no edital ou outro instrumento. Subseção V - Terceiros Contratados para Assistir e Subsidiar os Fiscais do Contrato - Art. 17. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, deverão ser observadas as seguintes regras: I - A empresa ou o profissional contratado assumir a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e II - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. Seção V - Autoridade Máxima - Art. 18. Caberá à autoridade superior do Consórcio: I - Autorizar a abertura do processo licitatório; II - Autorizar as contratações diretas; III - Examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro ou presidente de comissão de contratação; IV - Decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões; V - Adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor; VI - Homologar o resultado da licitação; VII - Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; VIII - Revogar ou anular a licitação; IX - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; e X - Autorizar a abertura de processo administrativo de responsabilização e julgá-lo, na forma da Lei federal nº 14.133, de 2021, e do respectivo regulamento. §1º Quando se tratar de registro de preços, a autorização para abertura do processo licitatório e a homologação do procedimento cabe à autoridade máxima do Consórcio, sendo que a celebração do contrato será realizada pela autoridade máxima do Consórcio. §2º São delegáveis as competências elencadas no caput deste artigo, com exceção das previstas nos incisos I, II, IV e X. Seção VI - Autoridade Superior - Art. 19. A autoridade superior é competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação nos sistemas eletrônicos, após a promoção da respectiva adjudicação e homologação pela autoridade competente do Consórcio. Seção VII - Apoio de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno - Art. 20. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, bem como o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores do Consórcio, para dirimir dúvidas ou afim de subsidiar sua decisão. §1º Fica facultada a formalização de consulta à Procuradoria Jurídica do Consórcio, que deverá emitir manifestação preliminar sobre a matéria, delimitar o ponto jurídico controvertido e assessorar os agentes de que trata o caput deste artigo, na instrução do processo quanto à documentação necessária para a análise do caso. §2º A Controladoria e Ouvidoria do Consórcio, além de dirimir dúvidas e subsidiar os agentes públicos de que trata esta Resolução com informações relevantes para prevenir riscos no âmbito da contratação ou execução do contrato, auxiliará na implementação ou aperfeiçoamento da política de riscos do Consórcio.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Consórcio estabelecerá planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica dos referidos agentes públicos e demais encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências. Art. 22. Poderá ser expedido normas complementares para a execução desta Resolução. Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário. Sobral - CE, 28 de dezembro de 2023.

IVO FERREIRA GOMES
Presidente do CGIRS-RMS

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS), O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO NO ART. 82 DA LEI Nº 14.1333, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS), o Sr. Ivo Ferreira Gomes, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os poderes que lhe confere o Contrato de Consórcio Público e Estatuto do Consórcio Público. CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento do processo de compras no âmbito do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral, como forma de tornar o gasto público mais eficiente e eficaz; CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos atinentes ao Sistema de Registro de Preços, com vistas conferir maior eficiência à ação administrativa. RESOLVE: Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral, obedecerão ao disposto desta Resolução.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas; III - Órgão Gerenciador: órgão responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; IV - Órgão Participante: órgão que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços (SRP) nas seguintes hipóteses: I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - Quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, necessários à Administração Pública para o desempenho de suas atribuições; III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão, ou a programas de governo; ou IV - Quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública. §1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. §1º As aquisições serão realizadas sempre que o procedimento licitatório tenha por finalidade atender a atividade finalística do órgão.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS GERENCIADORES

Art. 5º O Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral é o órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços relativo às aquisições do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral. Art. 6º Cabe ao órgão a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, com as seguintes atribuições: I - Realizar pesquisa de preços; II - Definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados; III - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência,

anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização; IV - Recusar os quantitativos considerados ínfimos, quando o registro de preços for corporativo; V - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório; VI - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes; VII - Gerenciar a ata de registro de preços; VIII - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados; IX - Providenciar a instauração do processo de penalidades administrativas previstas em ato convocatório; X - Atestar se a realização de registro de preços efetivamente se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º desta Resolução; XI - Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações; e XII - Registrar as Atas de Registros de Preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do inciso IV, § 2º do art. 174 da Lei 14.133/2021, e no sistema adotado pelo órgão.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Nas Aquisições - Art. 7º Cada Coordenadoria do Consórcio será responsável pela fase interna da licitação para registro de preços, devendo, para tanto, encaminhar o processo para ulterior realização do certame, contendo sua estimativa de consumo, local de entrega, respectivas especificações, termo de referência ou projeto básico, Edital e, quando couber, cronograma de contratação, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, devendo ainda: I - Garantir que os atos relativos ao registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente; II - Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preço, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições. Parágrafo único. Cabe ao Consórcio aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas contratações.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 8º O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado nas modalidades pregão ou concorrência, preferencialmente, na forma eletrônica, cujo critério de julgamento da licitação será o de menor preço ou o de maior desconto, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. §1º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. §2º A quantidade total de itens poderá ser dividida em lotes, quando técnica e economicamente viável, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. §3º Quando a licitação for dividida em itens ou lotes, poderá proceder com a homologação parcial, podendo, ainda, firmar a Ata de Registro de Preços de acordo com as homologações realizadas. Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e contemplará, no mínimo: I - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão; III - A possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - As condições para alteração de preços registrados; VI - O registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação. VII - A vedação à participação do órgão em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; VIII - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências; IX - Órgão participante do registro de preço; X - Penalidades por descumprimento das condições; XI - Minuta da ata de registro de preços como anexo.

CAPÍTULO VI - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10. A Ata de Registro de Preços será firmada pelo gestor do Órgão e pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, a qual deverá conter, no mínimo: I - Número de ordem da Ata, em série anual; II - Número do processo licitatório respectivo, com indicação da modalidade; III - Qualificação dos fornecedores registrados e de seus representantes legais; IV - Preços obtidos na licitação e registrados; V - Forma de revisão dos preços registrados; VI - Prazos de entrega e pagamento; VII - Forma de atualização do preço em caso de pagamento atrasado; e VIII - Multas por atraso de entrega. Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços será formalizado com as seguintes condições, entre outras: I - Será introduzido, na respectiva Ata, o registro dos licitantes que concordarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame; II - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser observada nas contratações. III - Será incluído na respectiva ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência o registro dos licitantes que

aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, visando a formação de cadastro de reserva, assim como o registro dos demais classificados da licitação. §1º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso III do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. §2º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva e dos demais classificados da licitação, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, será efetuada nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 5º e 6º do artigo 12 e quando houver necessidade de convocação de fornecedor em razão do disposto no artigo 26 desta Resolução. §3º A responsabilidade pela habilitação de que trata o § 2º deste artigo será do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratações, nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 5º e 6º do artigo 12 desta Resolução, bem como quando se tratar de convocação em decorrência do disposto no artigo 26 desta Resolução. Art. 12. O fornecedor adjudicatário será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a homologação da licitação ou contratação direta, a contar da data do recebimento da convocação, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por uma vez, por igual período, quando solicitado e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela administração. §1º Serão incluídos na ata de registro de preços, na forma de anexo, os licitantes que aceitaram integrar o cadastro de reserva e os demais classificados da licitação, conforme disposto no inciso III do artigo 11 desta Resolução. §2º A recusa do fornecedor adjudicatário em assinar a ata de registro de preços caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-o às penalidades conforme disposto no inciso XI, do artigo 6º desta Resolução. §3º É facultado à Administração, obedecendo a ordem de classificação, convocar os licitantes do cadastro de reserva ou, se não houver, os remanescentes da licitação para assinarem a ata de registro de preços, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo vencedor, quando este não atender a convocação prevista no caput deste artigo ou no caso da exclusão do detentor do preço registrado, nas hipóteses previstas no artigo 26 desta Resolução. §4º O licitante convocado nos termos do §3º deste artigo deverá comprovar as condições de habilitação exigidas no certame e apresentar proposta compatível com o objeto pretendido pela Administração. §5º No caso de o licitante convocado não atender as exigências previstas no §4º deste artigo, a Administração convocará os demais licitantes do cadastro de reserva ou, se não houver, os remanescentes da licitação, obedecendo a ordem de classificação do certame. §6º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem assinar a ata de registro de preços nos termos do disposto no §3º deste artigo, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o preço seja igual ou inferior, ou o percentual de desconto igual ou superior, ao estimado para a contratação, nos termos do instrumento convocatório. §7º Os preços registrados com indicação dos fornecedores serão divulgados no site do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (Link Licitações) e ficarão disponibilizados, por no mínimo, durante a vigência da ata de registro de preços. §8º A ata de registro de preços poderá, a critério da Administração, ser assinada por certificação digital. Art. 13. Na hipótese do adjudicatário ou dos licitantes que concordaram formar o cadastro de reserva recusarem-se assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo estabelecido no edital, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas abaixo, o órgão poderá convocar os licitantes remanescentes, nos termos do instrumento convocatório: I - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável; II - Sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei federal nº 14.133/2021; III - Não aceitar o preço revisado pela administração; IV - Quando a ata de registro de preços for cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador por fato superveniente, decorrente dos casos de: a) força maior, b) caso fortuito; c) fato do príncipe; d) em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado. V - Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente. Art. 14. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. §1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, salvo os acréscimos efetuados nos contratos dela decorrentes amparado no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. §2º Os contratos administrativos não poderão sofrer o acréscimo de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133/21 quando ainda houver quantitativos disponíveis na Ata de Registro de Preços. §3º Os contratos de prestação de serviços contínuos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, conforme as hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021. §4º É admitida a prorrogação dos contratos referidos no parágrafo anterior, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma. §5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado durante a vigência da respectiva Ata de Registro de Preços. §6º O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Art. 15. Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital, na Ata de Registro de Preços e demais normas aplicáveis. Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. Parágrafo único. O exercício do direito de preferência previsto neste artigo dar-se-á quando a Administração optar por

realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, caso o preço cotado seja igual ou superior ao registrado, hipótese em que o fornecedor registrado terá assegurado o direito de fornecer o objeto. Art. 17. O preço registrado será utilizado como referência quando da realização de licitação, para aquisições e contratações e para o caso previsto no inciso III, alínea "b", do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21. Art. 18. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 19. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e as disposições aqui dispostas. Art. 20. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, a empresa registrada poderá solicitar a revisão dos preços para manter o equilíbrio econômico-financeiro obtido na licitação, bem como nas contratações direta, mediante a comprovação dos fatos previstos na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/21, inclusive com demonstração em planilhas de custos. Art. 21. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados, de que trata o art. 19, passarão por análise contábil e jurídica, cabendo à autoridade competente a decisão sobre o pedido. Parágrafo único. Deferido o pedido pela autoridade competente, o reequilíbrio econômico-financeiro será registrado por apostilamento à Ata de Registro de Preços. Art. 22. Os preços registrados que sofrerem revisão não poderão ultrapassar os preços praticados no mercado, de acordo com pesquisa de preços, mantendo-se pelo menos a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta e aquele vigente no mercado à época do registro. Art. 23. Constatado que o preço registrado em Ata de Registro de Preços vigente está superior à média dos preços de mercado, em pesquisa realizada, a coordenação solicitará formalmente à empresa registrada a redução do preço registrado, de forma a adequá-lo ao praticado no mercado, observado o disposto no artigo anterior. §1º A modificação do preço registrado, realizada com base no caput deste artigo, será realizada por apostilamento à Ata de Registro de Preços. §2º Fracassada a negociação com o primeiro colocado, poderá ser rescindida a Ata de Registro de Preços e convocada formalmente, pelo preço exigido da empresa registrada anteriormente, as demais empresas classificadas e habilitadas na licitação, na ordem de classificação, até que se registre novo preço ou, fracassada a negociação, seja revogada a ata e iniciada nova licitação. Art. 24. Poderá ser alterado o produto/marca, razão social, representante legal registrado na Ata de Registro de Preços, a requerimento da empresa registrada, desde que fique comprovada a impossibilidade ou dificuldade momentânea ou definitiva de obtenção do produto/marca, razão social, representante legal anterior, nas condições pactuadas, e seja ofertado novo produto com características equivalentes ou superiores às do anterior, sem acréscimos financeiros. Parágrafo único. A substituição de produto, ainda que temporária, deverá ser registrada por apostilamento. Art. 25. A alteração da Ata de Registro de Preços, em decorrência de revisão, renegociação ou substituição de produto/marca deverá ser: I - Previamente submetida à análise técnica e jurídica; II - Formalizada por apostilamento, a ser assinado pelos representantes da empresa registrada e do Consórcio; III - Publicada no Sítio Eletrônico do Consórcio. Parágrafo único. O Consórcio poderá liberar a empresa registrada, do compromisso assumido, quando esta informar formalmente e comprovar a efetiva impossibilidade de cumprimento, não sendo sujeita à sanção se comunicar o fato antes do pedido de fornecimento do órgão.

CAPÍTULO VIII - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. O registro do fornecedor será cancelado quando: I - For liberado; II - Descumprir as condições da ata de registro de preços sem justificativa aceitável; III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/21. V - Não aceitar o preço revisado pela administração. Parágrafo único. O cancelamento de registros será formalizado por despacho do órgão, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 27. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão: I - Pelo decurso do prazo de vigência; II - Pelo cancelamento de todos os preços registrados; III - Por fato superveniente, decorrente dos casos de: a) força maior, b) caso fortuito; c) fato do príncipe; d) em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e/ou IV - Por razões de interesse público, devidamente justificado. Art. 28. Os pedidos de cancelamento de item ou da Ata de Registro de Preços, passarão por análise contábil e jurídica, cabendo à autoridade competente do órgão a decisão sobre o pedido. Art. 29. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração Pública, será assegurado o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação.

CAPÍTULO IX - DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 30. As contratações decorrentes da ata de registro de preços serão formalizadas, conforme prevê o art. 95 da Lei federal nº 14.133/2021, por: I -

Instrumento contratual; II - Carta-contrato; III - Nota de empenho de despesa; IV - Autorização de compra; V - Ordem de execução de serviço, ou; V - Outro instrumento equivalente. Art. 31. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação. Art. 32. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. Art. 33. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, conforme comprovado nos autos. Art. 34. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei federal nº 14.133/2021. §1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136 da Lei federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços. §2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei federal nº 14.133/2021. §3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços. §4º A alteração dos preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, somente poderão ser revisados pelo Consórcio, quando expirado o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

CAPÍTULO X - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO PELO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL NA QUALIDADE DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (ADESÃO)

Art. 35. O Consórcio poderá aderir a ata de registro de preços de outros entes, desde que nas esferas Federal, Estadual ou Distrital, na qualidade de órgão não participante, durante sua vigência, cabendo a análise procedimental e autorização destas adesões. §1º Após a análise procedimental realizada, o Consórcio, em seu juízo de conveniência e oportunidade, procederá a solicitação da adesão a ata de registro de preços aos entes nas esferas Federal, Estadual ou Distrital, bem como a autorização do fornecedor da ata. Art. 36. Para a utilização, pelo Consórcio, de ata de registro de preços de outros Entes nas esferas Federal, Estadual ou Distrital na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos a seguir: I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com indicação de sua necessidade; II - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão; III - Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. IV - Comprovação da vantagem da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado; V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso; VI - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso; VII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado; VIII - Deferimento da autoridade competente para adesão à Ata de Registro de Preços, contemplando valor, dotação orçamentária e fonte de recursos; IX - Justificativa da necessidade da contratação; X - Solicitação do órgão, para que realize análise procedimental da adesão da ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados; XI - Autorização para que o órgão possa aderir ata de registro de preços de outros Entes da Federação, contemplando os itens e quantitativos solicitados; XII - Solicitação de adesão do Consórcio ao órgão gerenciador da Ata, indicando os itens e quantitativos solicitados; XIII - Autorização do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, contemplando os itens e quantidades solicitados; XIV - Solicitação do Consórcio ao fornecedor da ata requisitando a adesão, indicando os itens e quantidades solicitados; XV - Documento expedido pela empresa detentora do Registro de Preços, concordando em fornecer os bens ou serviços, contemplando os itens e quantidades solicitados; XVI - Cópia do edital de licitação que gerou a Ata de Registro de Preços, acompanhada da publicação de sua homologação; XVII - Cópia da Ata de Registro de Preços, acompanhada da comprovação da publicação do seu extrato; XVIII - Documentação jurídica da empresa contratada conforme o tipo de empresa: a) Registro comercial quando se tratar de EMPRESA INDIVIDUAL, ou; b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de SOCIEDADES COMERCIAIS, ou; c) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de SOCIEDADES POR AÇÕES, ou; d) Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício

quando se tratar de SOCIEDADES CIVIS, ou; e) Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. XIX - Documentação Fiscal, Social e Trabalhista: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) Certidão Negativa de Débitos Municipais; c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive os débitos relativos ao INSS; e) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; g) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. XX - Aprovação da adesão pela assessoria jurídica do Consórcio; XXI - Termo de homologação de adesão a Ata de Registro de Preços; XXII - Contrato; XXIII - Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento de Identidade ou equivalente, tal como carteira de habilitação ou registro profissional, do responsável pela assinatura do contrato, com a devida procuração caso este não seja sócio administrador, obrigatoriamente estes documentos autenticados por qualquer processo de reprografia, juntamente com a comprovação de endereço. §1º A documentação prevista nos incisos XVIII e XIX, alínea "g" deste artigo, deverá ser apresentada obrigatoriamente em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz como para todas as filiais. O contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação. §2º O documento obtido através de sites oficiais, que esteja condicionado à aceitação via internet, terá sua autenticidade verificada. §3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão. §4º As adesões não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços. §5º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar pelo Consórcio, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o §4º deste artigo. §6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações. §7º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Consórcio utilizará, além do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), recursos de tecnologia da informação na operacionalização do procedimento do Sistema de Registro de Preços e automatização dos procedimentos de controle e das atribuições. Art. 38. O Consórcio poderá editar normas complementares, com a finalidade de dar fiel cumprimento a esta Resolução. Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário. Sobral - CE, 28 de dezembro de 2023.

IVO FERREIRA GOMES
Presidente do CGIRS-RMS

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS), NA FORMA QUE INDICA.

O Presidente do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS), o Sr. Ivo Ferreira Gomes, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os poderes que lhe confere o Contrato de Consórcio Público e Estatuto do Consórcio Público. RESOLVE: Art. 1º Plano de Contratações Anual (PCA) de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, fica, no âmbito do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral, regulamentado na forma desta Resolução.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se: I - autoridade máxima - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133/2021; II - Requisitante - agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; III - Área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; IV - Documento de formalização de demanda (DFD) - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade

de contratação; V - Plano de Contratações Anual (PCA) - documento que consolida as demandas que o órgão planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração; VI - Setor de planejamento de contratações - unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão. §1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo. §2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais do órgão.

CAPÍTULO II - DO FUNDAMENTO

Art. 3º A elaboração do plano de contratações anual pelo órgão tem como objetivos: I - Racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais; II - Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes; III - Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; IV - Evitar o fracionamento de despesas; e V - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

Art. 4º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, o Consórcio elaborará o seu plano de contratação anual, que conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas: I - As contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e II - As contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte. §1º O órgão com unidades de execução descentralizada poderá elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único. §2º O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratação anual pelo órgão. Art. 5º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual: I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; II - nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Art. 6º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação conforme regulamento; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. Art. 7º O documento de formalização da demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização. Art. 8º As informações de que trata o art. 6º serão formalizadas até 1º de abril do ano de elaboração do plano de contratações anual. Art. 9º Encerrado o prazo previsto no art. 8º, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para: I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala; II - adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 3º desta Resolução; III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira. §1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do caput deste artigo. §2º O processo de contratação de que trata o §1º deste artigo será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo. §3º O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de junho do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO

Art. 10. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, observado o disposto no art. 4º desta Resolução. Parágrafo único. A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou